



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2035435-30.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SALUSTIANO PABLO NUNES MARTINEZ, MARILENE C. DE MORAIS COELHO, MARINA DELFINO DE SOUZA, MAURICIO PEREIRA DA COSTA, PAULO DE TARSO ELIAS, RICARDO CONTIN, RONALDO ROCHA, MARIA ELENA REZENDE RIBEIRO, SIDNEY MESSIAS, SIULEN VIEIRA LEUNG, SÔNIA MARIA DE CARVALHO PEREIRA TURCATO, SUELY VALENTE STULP, TIEKO ITO, UBIRAJARA NOVAIS MEDRADO, EDILSON PIOVANI (PC) COMUM, EDNEIA ANTUNES RUFO SANTOS, ALBERTO AMANCIO, CARLO ALBERTO CEZAR DE ABREU, CLAUDINEI DE CARVALHO, EDIE PEREIRA CASTANHO JUNIOR, EDNA APARECIDA BOMBONATO PACIÊNCIA, MARCIO DE CASTRO NILSSON, EDUARDO BORGES DOS SANTOS FILHO, ESTANISLAU LOURENCO DE ALMEIDA NETO, JAIR JOSE DA SILVA, JOAO FERREIRA LIMA, JOSE GERALDO GIL e MAMEDE JORGE RIME, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2035435-30.2025.8.26.0000/50000

Embargantes: SALUSTIANO PABLO NUNES MARTINEZ E OUTROS

Embargada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: SÃO PAULO

Juíza de origem: MARICY MARALDI

Acórdão datado de 11/3/2025 (Voto n.º 50.298)

VOTO N.º 25.119

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Salustiano Pablo Nunes Martinez e outros contra acórdão que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.
2. A embargante alega omissão e erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Discute-se se há omissão e/ou erro material no acórdão no que diz respeito aos cálculos de liquidação e aos índices de correção monetária e juros de mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão analisou todos os pontos relevantes à lide, conforme a legislação aplicável, sem omissões ou erros materiais.
2. Constou do voto condutor do v. acórdão que na planilha da conta de liquidação apresentada pelos embargantes o valor de abril de 2007 (R\$ 71,56) não coincide com aquele previsto na planilha apresentada pela Fazenda referente ao mesmo período e à mesma pessoa (R\$ 61,34), e que a aplicação da Selic somente ocorreu após a data de entrada em vigor da norma que a definiu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam ao reexame da causa. 2. Oposição de embargos protelatórios sujeita o embargante à multa.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e IX; CPC, arts. 11, caput, 489, inc. II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Salustiano Pablo Nunes Martinez e outros contra o v. Acórdão de fls. 42/48,

julgado por votação unânime¹, de não provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Alegam os embargantes, em suma, que haveria erro material e omissão no julgado, pois: (a) “o valor mensal para janeiro de 2007 do autor Claudinei de Carvalho R\$ 61,34” seria “o mesmo na planilha fls. 802 e da planilha dos agravantes fl. 852”; e (b) a diferença que deveria prevalecer não seria “decorrente de uso inadequado de valor mensal pelos agravantes, mas sim pelo uso de valor a menor para incidência da SELIC pela agravada”. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados, com o prequestionamento dos dispositivos indicados.

Inicialmente distribuído o primeiro recurso ao eminente Desembargador Marrey Uint, vieram os autos à conclusão desta relatoria por força da aposentadoria de sua Excelência (RITJSP, art. 105, § 1º).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser rejeitado, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal e nos arts. 11, *caput*, e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

“A título exemplificativo, no demonstrativo referente ao coator Claudinei de Carvalho (fl. 852), apontou a parte exequente, aqui agravante, o 'valor mensal' devido de R\$ 61,34 (sessenta e um reais e trinta e quatro centavos) para o

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Marrey Uint (Relator), Camargo Pereira e Encinas Manfré.

mês de janeiro de 2007, o qual, após ser corrigido até a data-base de 30/6/2022, alcançou o produto de R\$ 148,91 (cento e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), exatamente o mesmo valor que a executada Fazenda Pública, ora agravada, apontou na planilha de cálculo daquele no mesmo período (fl. 961). Sendo assim, há verossimilhança na presunção de que ambas as partes respeitaram as regras da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e demais alterações, que tratam da expedição, da gestão e do pagamento das requisições judiciais de pagamento previstas no artigo 100 da Constituição Federal, haja vista ser, a princípio, plausível se pressupor que houve atualização monetária e juros de mora pelo IPCA-E até antes da aplicação única e isolada da Selic. Contudo, ainda de acordo com o conjunto probatório, verificaram-se inconsistências de dados, resultando nas diferenças apontadas pela agravada na impugnação acolhida pelo juízo de primeiro grau. Mantendo-se a exemplificação do coator acima aludido no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte agravante (fl. 852), para o período de abril de 2007, o 'valor mensal' devido e apontado é de R\$ 71,56 (setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), ao passo que na planilha da FESP é de R\$ 61,34 (sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), uma diferença de mais de 10% (dez por cento). Ocorre que, pelos documentos juntados pela executada (fl. 802), sobre cujos dados não houve impugnação ou rejeição pelos exequentes, no período de '01/01/2007 a 31/08/2007', que abrange aquele acima mencionado (abril de 2007), o 'valor mensal' correto era de R\$ 61,34 (sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), exatamente o mesmo relacionado na planilha da FESP. (...). Por fim, oportuno asseverar-se que nas tabelas da FESP (fls. 951/1115), diferentemente do que afirmam os agravantes, constata-se a atualização do débito no período de vigência da Emenda Constitucional 113/2021. Isso porque, após a correção pelo IPCA-E, na coluna 'Diferença Corrigida até 08/12/2021', a importância descrita na coluna 'Diferença Corrigida até a data base' é justamente a soma desse com aquilo que resultou da aplicação da Selic, a partir de 9/12/2021 até a data-base de 30/6/2022." (fls. 45/47).

Ademais, restou expressamente consignado no voto condutor do v. acórdão embargado que “a existência de erro material ou de inconsistência de dados nos cálculos apresentados” decorre das informações fornecidas pelos próprios ora embargantes, pois a afirmação dos recorrentes de que “o valor mensal para janeiro de 2007 do autor Claudinei de Carvalho R\$ 61,34” “é o mesmo na planilha fls. 802 e da planilha dos agravantes fl. 852”

não corresponde à realidade fática dos autos, à medida que, compulsando-se os autos do feito principal, resta evidente que na planilha da Conta de Liquidação (fl. 852) apresentada pelos embargantes o valor de abril de 2007 (R\$ 71,56) não coincide com aquele previsto na planilha apresentada pela Fazenda (fl. 802) referente ao mesmo período e à mesma pessoa (R\$ 61,34), diferença que ultrapassa 10% (dez por cento) e que, somada às muitas outras, resultou nas apontadas inconsistências.

Igualmente, foi asseverado que, “após a correção pelo IPCA-E, na coluna 'Diferença Corrigida até 08/12/2021', a importância descrita na coluna 'Diferença Corrigida até a data base' é justamente a soma desse com aquilo que resultou da aplicação da Selic, a partir de 9/12/2021 até a data-base de 30/6/2022”.

Assim, ao contrário do que afirma a parte embargante, não se pode falar em omissão ou erro material, porquanto demonstrada a inconsistência de suas próprias informações e cálculos, e a aplicação da Selic somente ocorreu após a data de entrada em vigor da norma que a definiu para a hipótese.

Os embargantes pretendem, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,² cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como é da jurisprudência:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio

² O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(…) depois que o Julgaaador der huuma vez Sentença definitiva em alguum Feito, nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira; e fe a revoguaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração para além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará o embargante à multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA